



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 012/2021

Iniciativa: Poder Legislativo

Institui o Dia Municipal em Homenagem e Gratidão aos Profissionais da Saúde que Atuaram na Linha de Frente Contra a COVID-19 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 012/2021 de autoria do Poder Legislativo que visa reconhecer os profissionais da saúde que atuam na linha de frente contra o COVID-19.

Em resumo da justificativa os profissionais de saúde constituem um grupo de risco para a Covid-19 por estarem expostos diretamente aos pacientes infectados, o que faz com que recebam uma alta carga viral (milhões de partículas de vírus). Além disso, estão submetidos a enorme estresse ao atender esses pacientes, muitos em situação grave, em condições de trabalho, frequentemente, inadequadas.

Passo a análise jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

II.II Da fundamentação jurídica.

A proposição é meritória e se destina a instituir o Dia Municipal em homenagem e gratidão aos profissionais da saúde que atuaram na linha de frente contra o COVID-19.

A competência de membro do Poder Legislativo propor projeto de lei autorizativo, como sendo aquele que *autoriza* o Poder Executivo a tomar determinada iniciativa, é alvo de constante debate



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

nas casas parlamentares, porem em meu entender sob o ponto de vista do STF as iniciativas reservadas expressamente ao Prefeito Municipal são aquelas expressamente descritas na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, ficou claro que, com exceção das medidas previstas expressamente na Constituição Federal normas essas que por simetria devem correspondência a nível estadual e municipal, haja vista que a interpretação conferida pela mais alta corte do país é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador concorrente,

Não se deve ignorar contudo que infelizmente muitos Tribunais de Justiça dos Estados tem dado uma visão diferente, situação essa que dificulta a atividade legislativa do vereador. Veja-se o TJ-SP em todas as suas manifestações tem se dirigido pela inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa.

Destaca-se que embora a proposição venha interferir na organização administrativa da Prefeitura Municipal não se trata de atribuição nova e sim algo já existente dentro da organização do Poder Executivo tendo a lei apenas o condão para garantir a segurança jurídica.

III. CONCLUSÃO

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação da propositura ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo.

Deve haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 58 do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 147 do RI, os projetos deverão contar com o voto favorável da maioria simples dos votos, estando presente a maioria absoluta dos vereadores. O Presidente vota somente em caso de empate.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 27 de abril de 2021.


WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813